



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 368-37.2012.6.13.0254 – CLASSE 32
– SÃO GOTARDO – MINAS GERAIS

Relatora: Ministra Maria Thereza de Assis Moura
Recorrente: Paulo Uejo
Advogados: Amanda Mattos Carvalho Almeida e outros
Recorrido: Ministério Público Eleitoral

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. USO DE DOCUMENTO FALSO PARA FINS ELEITORAIS (CE, ART. 353). PARA A CARACTERIZAÇÃO DO DELITO BASTA A POTENCIALIDADE LESIVA À FÉ PÚBLICA ELEITORAL. CIRCUNSTÂNCIA REPROVÁVEL CARACTERIZADA. CORRETO AGRAVAMENTO DA PENA. RECURSO DESPROVIDO.

1. Para a configuração do delito do artigo 353 do Código Eleitoral não se exige a ocorrência de dano efetivo à fé pública, sendo suficiente a potencialidade lesiva ao bem jurídico tutelado. Doutrina. Precedentes.
2. A circunstância de o documento falso utilizado ter sido produzido na cúpula do Poder Legislativo local não é ínsita ao tipo penal e pode, portanto, ser considerada no agravamento da pena-base.
3. Recurso desprovido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover o recurso, nos termos do voto da relatora.

Brasília, 14 de abril de 2015.

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA – RELATORA

RELATÓRIO

A SENHORA MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA: Senhor Presidente, trata-se de recurso especial interposto por PAULO UEJO contra acórdão do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais que manteve condenação contra o recorrente pela prática do delito previsto no artigo 353 do Código Eleitoral.

Irresignado, o recorrente sustenta que o acórdão recorrido teria incidido em violação ao artigo 275, II do Código Eleitoral, ao artigo 386, III, do Código de Processo Penal, ao artigo 5º, XXXIX e XLVI, da Constituição, bem como aos artigos 59 e 68 do Código Penal.

O TRE/MG não admitiu o recurso (fls. 198-202), o que motivou a interposição de agravo nos próprios autos (fls. 204-214).


Apresentadas contrarrazões ao agravo de instrumento (fls. 222-227), a Procuradoria Geral Eleitoral manifestou-se pelo conhecimento do recurso eleitoral e, no mérito, pelo seu desprovimento (fls. 232-236).

Por meio da decisão de fls. 238-239, dei provimento ao agravo de instrumento, apenas para o fim de determinar a sua conversão em recurso especial.

É o relatório.

VOTO

A SENHORA MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (relatora): Senhor Presidente, verifico a tempestividade da interposição do agravo, a subscrição por advogados habilitados nos autos, o cabimento do recurso, a legitimidade e o interesse em recorrer. Ademais, ao lado desses pressupostos de admissibilidade, está caracterizado o cabimento do recurso especial, com fulcro no artigo 276, I, a, do Código Eleitoral, dada a alegação de



que o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral teria sido proferido contra expressas disposições constitucionais e legais.

Trata-se, na origem, de ação penal movida pelo Ministério Público Eleitoral em face do recorrente PAULO UEJO e Claudionor Anicésio dos Santos.

De acordo com a denúncia, Claudionor Anicésio dos Santos, então Presidente da Câmara Municipal de São Gotardo/MG, inseriu declaração falsa – consistente na afirmação de que as contas do recorrente PAULO UEJO, ex-Prefeito de São Gotardo, referentes ao exercício financeiro de 1994, teriam sido aprovadas pela Câmara de Vereadores – em documento público (certidão), para fins eleitorais – requerimento de registro da candidatura de PAULO UEJO a Prefeito do Município na eleição de 2012 e para sua defesa em Ação de Impugnação ao Registro de Candidatura.

Em razão desses fatos, a PAULO UEJO foi imputada a prática do delito tipificado no artigo 350 do Código Eleitoral; a Claudionor Anicésio dos Santos, a prática do crime previsto no artigo 353 do mesmo diploma legal.

Foi aceita proposta de suspensão condicional do processo por parte de Claudionor Anicésio dos Santos (fls. 45-46).

PAULO UEJO, por sua vez, foi condenado à pena de 01 (um) ano e 02 (dois) meses de reclusão e 06 (seis) dias-multa (fls. 84-91).

Interposto recurso pela defesa, o TRE/MG negou-lhe provimento, afastando, porém, de ofício, a condenação ao pagamento de custas processuais. O acórdão restou assim ementado (fl. 135):

Recurso criminal. Ex-Prefeito e outro. Denúncia oferecida com base nos arts. 350 e 353 do Código Eleitoral. Suspensão condicional do processo em relação ao corrêu. Aceitação. Procedência da denúncia em relação ao ex-Prefeito. Condenação fundamentada no art. 353 do CE. Certidão emitida pela Câmara Municipal atestando não haver registro de reprovação das contas do recorrente, na condição de Prefeito Municipal. Documento ideologicamente falso. Constatação. Utilização, pelo denunciado, para instruir processo de registro de candidatura. Autoria e materialidade comprovadas. Finalidade eleitoral evidente. Crime de uso de documento falso com finalidade

eleitoral. Art. 353 do CE. Manutenção da sentença. Não provimento do recurso. Exclusão, de ofício, da condenação ao pagamento de custas processuais. Inteligência dos arts. 373, parágrafo único, do CE e 175 do RITRE/MG.

Contra esse acórdão foram interpostos embargos de declaração, rejeitados pelo TRE/MG (fls. 172-176).

No recurso especial dirigido contra este acórdão, alega o recorrente ao artigo 275, II do Código Eleitoral, ao artigo 386, III, do Código de Processo Penal, ao artigo 5º, XXXIX e XLVI, da Constituição, bem como aos artigos 59 e 68 do Código Penal.

Analiso, a seguir, os argumentos formulados.

Início pela alegada ofensa ao artigo 275, II do Código Eleitoral. Sustenta o recorrente que o Tribunal *a quo* teria incidido em violação a esse dispositivo, ao não apontar "com precisão o elemento subjetivo do tipo (dolo) para fins de tipicidade formal do delito em tela" (fl. 184).

Dolo é, para a doutrina tradicional, conhecimento (das circunstâncias fáticas) e vontade (de realizar os elementos previstos no tipo penal). Além disso, para a perfectibilização do delito previsto no artigo 353 do Código Eleitoral se faz imprescindível também a constatação de um elemento subjetivo especial, distinto do dolo, consistente na finalidade eleitoral.

A existência das duas facetas do dolo, bem como do referido elemento subjetivo especial, está claramente fundamentada no acórdão recorrido, conforme se verifica do trecho que passo a reproduzir (fls. 140-141; os grifos constam do original):

Quanto à autoria, sustenta o recorrente que não tinha conhecimento do teor da certidão, tendo em vista que toda a documentação, bem como a apresentação do pedido de registro de candidatura, foram providenciadas por sua assessoria. Todavia, as provas trazidas aos autos afastam cabalmente suas alegações; se não, vejamos.

Anexa à Resolução nº 145/99, da Câmara Municipal de São Gotardo, que reprovou as contas do recorrente, encontra-se a ata da décima reunião extraordinária da instituição, de cuja leitura se depreende que o recorrente esteve presente na reunião, apresentando defesa

mediante sua procuradora, e que ficou ciente da decisão de reprovação das contas do exercício de 1994. No interrogatório, o recorrente confirmou que "as contas de 1994 foram aprovadas com ressalvas junto ao Tribunal de Contas do Estado, sendo reapreciadas e reprovadas pela Câmara Municipal no ano de 1999" (fl. 50), restando incontestado que tinha conhecimento da sua situação.

Junte-se a isso o fato de ter sido ele o subscritor do requerimento dirigido à Câmara para emissão da certidão, como se constata à fl. 43, e mais, no interrogatório prestado em Juízo, o recorrente afirmou que "não segue todos os passos para apresentação de documentos, mas tinha conhecimento que a certidão emitida pela Câmara era para instruir o pedido de registro de candidatura, junto à Justiça Eleitoral" (fl. 50 - destaque nosso).

Desta forma, a alegação de que o recorrente não leu a certidão e que, se tivesse lido, não teria apresentado à Justiça Eleitoral, não merece qualquer crédito.

Devidamente provadas nos autos, portanto, a falsidade do documento e a sua posterior utilização para fins eleitorais, pelo recorrente, é cristalina a finalidade eleitoral da conduta, tendo sido utilizado o documento especificamente para atestar, perante a Justiça Eleitoral e em processo de registro de candidatura, condição que possibilitaria ao recorrente concorrer ao pleito.

Como se vê, o acórdão recorrido fundamentou expressamente que restou comprovado que: a) o recorrente tinha conhecimento do teor da certidão e que a informação ali contida era falsa (conhecimento das circunstâncias fáticas); b) tinha conhecimento de que a certidão seria utilizada para instruir pedido de registro de candidatura (elemento subjetivo especial – "fins eleitorais"); c) tinha vontade de utilizar o documento falso (caracterizada pelo fato de ter sido ele o subscritor do requerimento dirigido à Câmara para emissão da certidão).

Não vislumbro, portanto, omissão por parte do TRE/MG e, por conseguinte, afastamento da alegação de ofensa ao artigo 275, II, do Código Eleitoral.

Em seguida, o recorrente sustenta que o acórdão recorrido teria ofendido o artigo 386, III, do Código de Processo Penal, dado que o uso da certidão não foi levado em consideração pelo juízo no ato do registro de candidatura. Pela mesma razão, estaria ofendido o artigo 5º, XXXIX, da Constituição (*nullum crimen sine lege*).

O artigo 386 do CPP trata da absolvição na hipótese de não constituir o fato infração penal. Já o artigo 5º, XXXIX, da Constituição dispõe que não há crime sem lei anterior que o defina. Não é o que se verifica no caso concreto: o fato descrito e comprovado constitui infração penal definida em lei.

O crime do artigo 353 do Código Eleitoral tipifica a conduta de “fazer uso de qualquer dos documentos falsificados ou alterados, a que se referem os artigos 348 a 352”. No caso concreto, ele foi aplicado em conjunto com o artigo 350, que trata da conduta de “omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, para fins eleitorais”.

Conforme entendimento doutrinário, “para a configuração do delito, **não é exigida a ocorrência de dano real, efetivo, à fé pública, mas apenas potencial**. É necessário que pelo menos se apresente a possibilidade de dano ou prejuízo ao bem juridicamente tutelado, isto é, à fé pública eleitoral” (GOMES, *Crimes e Processo Penal Eleitorais*. São Paulo: Atlas, 2015. p. 207; sem grifos no original).

Também a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral exige o “**potencial** para causar dano à fé pública” (REspe nº 28129, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJE 03.11.2009; sem grifos no original).

O que deve ser verificado, portanto, é apenas o potencial – isto é, a possibilidade, a idoneidade, a aptidão – para lesar a fé pública eleitoral.

O TRE/MG expôs, de fato, que, embora “em razão da juntada de outros documentos, a questionada certidão não foi levada em consideração no julgamento do processo de registro de candidatura”. Mas fundamentou a incidência da regra penal incriminadora no argumento de que “basta que se configure a potencialidade de lesão, que é evidente no caso” (fls. 141-142).

O recorrente, diferentemente, pretende que o fato de a certidão não ter sido considerada no julgamento do processo de registro de candidatura seria suficiente para afastar seu potencial lesivo.

Não procede o argumento. O artigo 1º, inciso I, alínea g, da Lei Complementar nº 64/90 dispõe serem inelegíveis, para qualquer cargo “os que

tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, para as eleições que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes, contados a partir da data da decisão, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição” (sem grifos no original).

Ora, certidão que atesta a aprovação de contas – que, em verdade, foram rejeitadas – possui evidente potencial lesivo para afastar de plano da consideração da Justiça Eleitoral uma possível causa de inelegibilidade. Se esse resultado foi atingido ou não, pouco importa, pois o crime é formal; basta, como dito e repetido, a mera potencialidade da lesão.

Finalmente, artigo 5º, XLVI, da Constituição, bem como os artigos 59 e 68 do Código Penal teriam sido violados porquanto as circunstâncias do crime, consideradas negativamente pelo magistrado prolator da sentença, seriam “inerentes ao próprio bem jurídico tutelado” (fl. 195).

Tampouco esse argumento é convincente.

A sentença considerou reprovável uma única das circunstâncias judiciais previstas no artigo 59 do Código Penal, assim fundamentando o aumento correspondente (fl. 89; os grifos constam do original):

Verifico que o crime foi cometido em **circunstâncias** que indicam maior reprovação, vez que cometidos no seio do poder político, notando-se a utilização da máquina pública em proveito próprio.

A fundamentação está perfeitamente adequada. Não é insito ao tipo penal a utilização de documento falso produzido pela mais alta instância do Poder Legislativo local. Para a demonstração do acerto da fundamentação, basta que se pense que, para a caracterização do delito, o documento falso utilizado poderia ser, por exemplo, um simples comprovante de residência. A comparação entre os dois documentos deixa clara a maior

reprovabilidade da conduta – e a conseqüente necessidade de agravamento da pena – no caso concreto.

Ademais, destaco que o magistrado foi bastante prudente e aumentou a pena-base em apenas 2 (dois) meses em razão da referida circunstância.

Diante do exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso especial 
eleitoral.

É como voto.

EXTRATO DA ATA

REspe nº 368-37.2012.6.13.0254/MG. Relatora: Ministra Maria Thereza de Assis Moura. Recorrente: Paulo Uejo (Advogados: Amanda Mattos Carvalho Almeida e outros). Recorrido: Ministério Público Eleitoral.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, desproveu o recurso, nos termos do voto da relatora.

Presidência do Ministro Dias Toffoli. Presentes as Ministras Rosa Weber e Maria Thereza de Assis Moura, os Ministros Gilmar Mendes, João Otávio de Noronha, Admar Gonzaga e Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, e o Vice-Procurador-Geral Eleitoral, Eugênio José Guilherme de Aragão.

SESSÃO DE 14.4.2015.